



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10983.901854/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.321 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente EXATA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, em contrariedade à decisão que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 04736.77749.310804.1.3.01-3769, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI, relativamente ao saldo credor apurado para o 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 35.940,04 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais, e quatro centavos). Do crédito pleiteado foram reconhecidos R\$ 35.135,20 (trinta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais, e vinte centavos)

De acordo com o Despacho Decisório (e-fl. 39), o direito creditório não foi integralmente reconhecido em face da glosa de créditos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado. Instruindo o Despacho Decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 54/55) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do Despacho Decisório.

Cientificada da decisão em 02/04/2009, a interessada manifestou a sua inconformidade em 04/05/2009 (e-fls. 41/47). Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

- Ainda que os demonstrativos exponham os fatos que rejeitaram o crédito, eles não indicam os fundamentos legais que motivaram as glosas, formalidade que é absolutamente essencial, seja por força do princípio da legalidade (CF/88, art. 37), seja porque o lançamento tributário constitui ato administrativo plenamente vinculado (CNT, arts. 3º e 142).*
- O crédito de IPI apurado foi reconhecido parcialmente, no montante de R\$ 35.135,20. O valor compensado foi de R\$ 35.940,04. Assim, a diferença é de R\$ 804,84 e não os R\$ 5.077,08 cobrados pelo lançamento. O Despacho Decisório não esclarece as razões dessa diferença.*
- O IPI é um tributo sujeito ao princípio da não-cumulatividade. Ainda que vedando o destaque na nota fiscal, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, expressamente prevê que a adesão ao SIMPLES implica o recolhimento unificado do IPI com os demais tributos apurados pela pessoa jurídica, donde decorre a efetiva incidência do imposto na*

operação e, por conseguinte, o direito ao creditamento. A vedação ao aproveitamento dos créditos, mormente porque não amparada em qualquer fundamentação legal expressamente apontada no Despacho Decisório, implica em nulidade da decisão, por afronta ao princípio da não-cumulatividade.

- Houve glosas pelo motivo do fornecedor não estar cadastrado no CNPJ. De qualquer forma, independentemente da regularidade ou não da situação cadastral dos vendedores das MP, PI e ME, a operação de aquisição dos produtos ocorreu, efetivamente. Ademais, é indubitável que o mister de fiscalizar a regularidade dos contribuintes incumbe, exclusivamente, à própria Receita Federal.”*

Em sequência, analisando as argumentações apresentadas pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PER/DCOMP. CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO INDEVIDO.

São insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI concernentes aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa. Mantém-se a glosa de créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo por vício de motivação o despacho decisório que apresenta as razões pelas quais o direito creditório não foi integralmente reconhecido e as compensações não foram totalmente homologadas.

QUESTÕES DE FATO. COMPROVAÇÃO.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 72/77), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, arguindo a nulidade do Despacho Decisório, a incongruência entre o crédito reconhecido e o débito amortizado e, por fim, a validade do crédito de IPI sobre notas fiscais emitidas por empresas do Simples.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar**Nulidade do Despacho Decisório**

Embora a ora recorrente não tenha trazido a arguição de nulidade do Despacho Decisório em preliminar, a trouxe da seguinte maneira no corpo do seu Recurso Voluntário:

“Por todo o exposto, há vício atinente ao valor principal lançado, que não corresponde ao crédito glosado – único fundamento da autuação -, sendo nulo o lançamento.

O despacho decisório também resta viciado, pois não identifica a origem do acréscimo realizado, cerceando a defesa da Recorrente, que não detém informações precisas para combater o estorno efetuado.

(...)

Curial salientar ainda que o despacho decisório sequer se ampara em qualquer fundamento legal que possibilite a vedação ao crédito, implicando também em nulidade por ausência de fundamentação.”

Não assiste razão à recorrente. Diferentemente do alegado, não há mácula no Despacho Decisório emitido.

De plano, deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de Pedidos de Ressarcimento formulados através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado

também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Por outro lado, os débitos a serem compensados também foram informados pela própria contribuinte. Ou seja, não sendo suficiente o crédito reconhecido para a compensação de todos os débitos, estaremos diante de uma simples cobrança, portanto, não se trata de lançamento de ofício.

Ademais, não procedem nenhum dos argumentos recursais. Primeiramente, urge relembrar que o Despacho Decisório não se resume aquele enviado à contribuinte, a ele se incorporam as informações complementares disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, como assinalado no próprio Despacho:

“Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.”

Dessa maneira, encontram-se nos autos os respectivos demonstrativos (fl. 54/56), que apontam as razões do deferimento parcial do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento, assim como a utilização do montante deferido na compensação dos débitos informados pela contribuinte e o saldo a pagar referente à parcela de débitos não compensados por insuficiência do crédito.

Portanto, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento parcial do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Mérito

O Despacho Decisório vergastado reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, pois glosou aquisições de empresa optante do SIMPLES e de empresas na situação de baixada no cadastro CNPJ., as quais não seriam aptas a gerar créditos na sistemática de apuração do IPI. Quanto às glosas de créditos originados de notas fiscais de empresas baixadas, a contribuinte não se insurgiu no Recurso Voluntário, logo, tal matéria resta incontroversa no âmbito administrativo.

Por outro lado, quanto às notas fiscais de empresas do simples, em seu Voluntário, a contribuinte apenas repisou os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, dessa forma, a motivação exteriorizada no voto condutor do Acórdão recorrido demonstra-se adequada e, indubitavelmente, correta, por isso, reproduzo excerto e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

“No que diz respeito às aquisições de empresas optantes pelo regime tributário simplificado, as disposições legais e normativas são, por si só, esclarecedoras.”

Na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento. Na verdade, em aquisições dessa natureza, não deve haver imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o “crédito” jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita específico.

Deflui da lei a vedação à apropriação pelas empresas industriais adquirentes do IPI calculado conforme a sistemática do SIMPLES Federal.

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 5º (...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

(RIPI/2002) Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002:

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Ainda que, equivocadamente, tenha havido destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Ressalte-se que a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos em que estabelece o art. 136 do CTN.

Portanto, a glosa motivada em face da empresa emitente da nota fiscal ser optante do SIMPLES deve ser mantida.”

Ademais, cabe ressaltar que a jurisprudência colacionada pela ora recorrente em seu Voluntário não tem o condão de infirmar as conclusões alicerçadas pela instância de piso, tendo em vista que tal jurisprudência versa sobre tributo diverso do aqui tratado, ICMS.

Nessa esteira, considerando que as notas fiscais foram emitidas quando as empresas emitentes eram optantes do simples federal, conforme extrato de fl. 55, há que se reconhecer que as glosas foram devidas e que não há reparo a ser feito na decisão da instância *a quo*.

Por fim, em relação a fictícia incongruência apontada pela recorrente entre o crédito reconhecido e o débito amortizado, temos que essa não se verifica. Da singela análise do demonstrativo intitulado “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf” de fl. 56, verifica-se que todo o montante deferido, R\$ 35.135,20 (trinta e cinco mil e cento e trinta e cinco reais e vinte centavos), foi utilizado na amortização dos débitos informados pela contribuinte. Restando a pagar os débitos do código 5933 dos períodos de apuração de novembro/2003 (parcial) e dezembro/2003, pois o crédito se mostrou insuficiente para quitar a totalidade dos débitos e dos devidos encargos moratórios.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves